



EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº. 003 / 2016.

Câmara Municipal de São Bento do Sul

☐ APROVADO(A) ☐ REJEITADO(A)

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

☐ RETIRADO(A) ☐ ARQUIVADO(A)

☐ DEVOLVIDO(A) ☐ ENCAMINHADO(A)

São Bento do Sul, ____/____/____

Edimar G. Salomon - Presidente

Os vereadores que esta subscreve, amparados pelo art. 29, § 6º, I, da Lei Orgânica Municipal – LOM – bem como nos artigos 331 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, ouvido o colendo Plenário, apresentam a presente **EMENDA À LEI ORGÂNICA**, nos seguintes termos.

Art. 1º. Fica alterado o preâmbulo, que passa a ter a seguinte redação:

“Os habitantes do município de São Bento do Sul, invocando a proteção de Deus, e inspirados nos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, decretam e promulgam, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL.”.

Art. 2º. Fica revogado o § 1º, do art. 11.

Art. 3º. Fica alterada a denominação da Seção I, que compreende o art. 12, passando a denominar-se Seção II.

Art. 4º. Ficam alterados todos os trechos desta lei que contenham a palavra “artigo”, passando a abreviação “art.”.

Art. 5º. Fica suprimido o trecho “art. 12º” do art. 12.

Art. 6º. Fica adicionado o parágrafo único ao art. 17, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias dispostas no inciso II deste artigo, ou o correspondente tributo ou contribuição.”

Art. 7º. Fica alterado o inciso IV, do art. 18, que passa a ter a seguinte redação:

“IV - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, obedecendo ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;”

01585 0000/2016 17:35 0000? 000/156 51mz



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Art. 8º. Fica alterada a alínea d, inciso V, do art. 18, que passa a ter a seguinte redação:

"d) ao Prefeito, Vice-Prefeito, nos termos legais para a desincompatibilização, conforme o art. 28, § 1º, da Constituição Federal."

Art. 9º. Fica alterado o art. 25, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. Perderá o mandato o vereador na forma da legislação federal e municipal."

Art. 10. Fica revogado o inciso V, do art. 32.

Art. 11. Fica alterado o art. 33, § 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. (...)"

§ 1º - Considera-se urgência, nos termos deste artigo, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), excluído o período de recesso parlamentar."

Art. 12. Fica suprimido o trecho "será a deliberação," do art. 33, § 2º.

Art. 13. Fica alterado o art. 34, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. O Projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação, ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis da comunicação oficial.

§ 1º - O Prefeito informará à Câmara Municipal do fato e o respectivo número da Lei sancionada e promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do § 2º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo."

Art. 14. Fica alterado o art. 35, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do § 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo."

Art. 15. Fica adicionado o art. 35-A, com a seguinte redação:

"Art. 35-A. Os poderes municipais disponibilizarão, imediatamente, entre si, no processo legislativo, todos os arquivos digitais editáveis relacionados aos projetos de lei em tramitação, quando requerido.

Parágrafo único – A Câmara Municipal instituirá a tramitação eletrônica das proposições e do processo legislativo, regulamentada por resolução."

Art. 16. Fica alterado o art. 44, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores."

Art. 17. Fica revogado o art. 45.

Art. 18. Fica alterado o art. 48, caput, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão subsídio fixado pela Câmara de Vereadores, observado o disposto na Constituição Estadual."

Art. 19. Fica revogado o art. 48, parágrafo único.

Art. 20. Fica alterado art. 52, que passa a ter a seguinte redação:



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

"Art. 52. O Prefeito será responsabilizado na forma da legislação federal."

Art. 21. Fica alterado o art. 57, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. A administração pública direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Art. 22. Fica alterado o art. 60, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação à administração pública municipal, na forma da lei federal."

Art. 23. Fica alterado o inciso IX, do art. 61, que passa a ter a seguinte redação:

"IX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observada a limitação ao subsídio do Prefeito:

- a) a de 02 (dois) cargos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais da Saúde, com profissões regulamentadas."

Art. 24. Fica alterado o art. 62C, integralmente, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62C. O nomeado ou designado, antes da posse, prestará declaração por escrito, de não ter relação familiar ou de parentesco que contrarie o disposto na presente legislação."

Art. 25. Fica revogado o art. 62F, bem como os artigos 2º e 3º, nele contidos.

Art. 26. Fica alterada a redação dos artigos 62B, substituindo as repetições do termo "vice – prefeito" por "vice-prefeito".

Art. 27. Fica alterada a redação do inciso III, do art. 87, substituindo a palavra "cobrara", por "cobrar".

Art. 28. Fica alterado o inciso III, do art. 89, que passa a ter a seguinte redação:

"III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar."



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Art. 29. Fica revogado o inciso IV, do art. 89.

Art. 30. Fica alterado o art. 89, parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - caberá à lei fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos neste artigo."

Art. 31. Fica alterado o art. 93, § 6º, substituindo todas as repetições da palavra "sansão", por "sanção".

Art. 32. Fica alterado o inciso III, do art. 96, que passa a ter a seguinte redação:

"III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;"

Art. 33. Fica adicionado o § 3º, ao art. 96, com a seguinte redação:

"§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, mediante autorização legislativa."

Art. 34. Fica alterado o inciso IV, do art. 96, que passa a ter a seguinte redação:

"IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, bem como o disposto no § 3º deste artigo."

Art. 35. Ficam alterados os espaçamentos entre palavras e sinais de pontuação com erros, em toda a Lei Orgânica Municipal, em conformidade com as regras ortográficas da língua portuguesa.

Art. 36. Fica alterado o art. 98, integralmente, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98. O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado."

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Art. 98. O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O Prefeito e a Câmara de Vereadores encaminharão anualmente a prestação de contas no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 37. Fica alterado o art. 100, substituindo a palavra "fizeram", por "fizerem".

Art. 38. Fica alterado o art. 101, § 1º, suprimindo o trecho "obedecendo o disposto no Art. 29, § 3º, Inciso VIII, desta Lei".

Art. 39. Fica adicionado o § 4º, ao art. 101, com a seguinte redação:

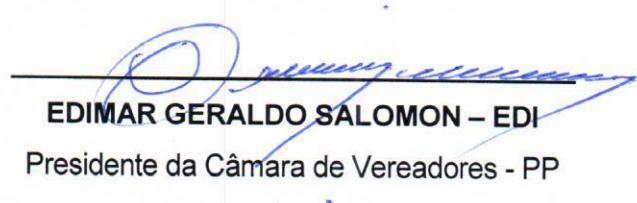
"§ 4º. A Câmara de Vereadores julgará as contas somente após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas."

Art. 40. Fica revogado o inciso IX, do art. 102.

Art. 41. Fica alterado o art. 103, § 2º, que passa a ter a seguinte redação:

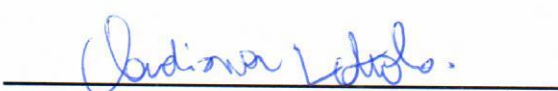
"§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado."

Sala das Sessões, 14 de março de 2016.



EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI

Presidente da Câmara de Vereadores - PP



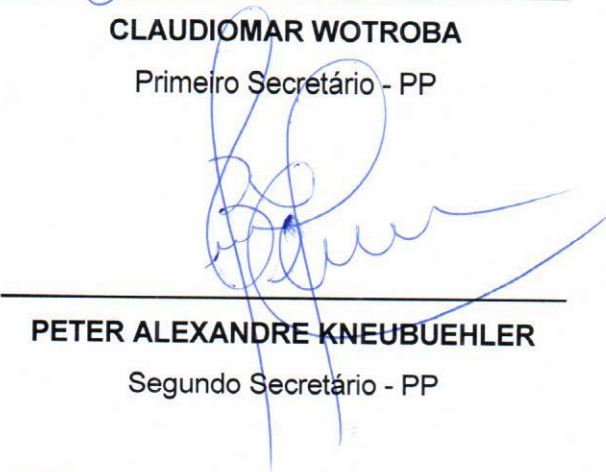
CLAUDIOMAR WOTROBA

Primeiro Secretário - PP



TIRSO GLADIMIR HUMMELGEN

Vice Presidente - DEM



PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER

Segundo Secretário - PP



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

JUSTIFICATIVA

O Senado Federal, por meio do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e do Programa Interlegis, encaminharam, ao final de 2015, ao Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, o Ofício nº. 072/2015, contendo a análise de consultores contratados pelo referido programa para fundamentar **o início do processo de revisão da Lei Orgânica Municipal – LOM** – e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. A análise preliminar, utilizada como base para esta emenda, foi elaborada pelo Sr. Paulo Henrique Soares, Consultor Legislativo do Senado Federal.

As alterações apontadas pelo referido consultor resultaram na redação deste anteprojeto, proposto com o objetivo em sanar vícios contidos na LOM, com a correção de dispositivos contrários aos princípios constitucionais, e/ou dos que contenham erros de ortografia ou redação legislativa.

Não obstante aos apontamentos supra, sucintos e objetivos, aborda-se, neste projeto, detalhadamente, a justificativa para cada alteração proposta, com base em estudos aprofundados, analisando-se a lei, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais do Direito.

Da mesma forma, buscou-se adequar as sugestões encaminhadas pelo ilustre consultor às particularidades municipais, as quais entende-se que somente poderão ser colecionadas por legítimos representantes locais, conhecedores da dinâmica da sociedade são-bentense.

Do princípio da simetria

Primeiramente salienta-se que, de acordo com a Constituição Federal, a LOM é hierarquicamente vinculada a esta e à Constituição Estadual. Portanto, deverá seguir os mesmos princípios estabelecidos pelas citadas cartas constitucionais.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Um dos principais aspectos levantados diz respeito ao **princípio da simetria**, que significa, *ad summam*, que a LOM deverá seguir em seu texto simetricamente as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estadual.

Portanto, diz-se que o princípio da simetria é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal, das Constituições dos Estados-membros, e das leis orgânicas dos municípios.

Sobre o princípio da simetria, aduz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Com efeito, cediço que as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem observar os princípios básicos da Constituição Federal em razão do **princípio da simetria**, a exemplo do entendimento já consolidado pelos Tribunais quanto às normas sobre processo legislativo (STF, ADI 1.353, rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 20/03/2003)

Assim, pode-se afirmar que o princípio da simetria é basilar nas disposições das cartas dos entes político-administrativos da federação, devendo ser aplicada pelo constituinte derivado nas modificações propostas para a LOM, bem nas correções daquelas em sentido contrário, desenvolvidas pelo constituinte originário.

1. DO PREÂMBULO (ART. 1º DESTA EMENDA)

Conforme citado, com base no texto da Constituição Federal, as leis orgânicas municipais deverão seguir os princípios estabelecidos pelas cartas superiores, conforme aduz o art. 29, *caput*, da carta magna brasileira.

Diz o art. 29, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos**



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Embora na prática não haja qualquer impacto, pois é dever constitucional do município observar os princípios da Constituição Estadual, nota-se que o texto do preâmbulo da LOM de São Bento do Sul nada dispõe a respeito deste dever, ignorando, em tese, os princípios da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Diz a atual redação do preâmbulo:

Os habitantes do Município de São Bento do Sul, invocando a proteção de Deus, e inspirados nos **princípios constitucionais da República Federativa** e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar decretam e promulgam, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL.

Conforme citado, a ausência da menção no preâmbulo ao dever em a LOM seguir os princípios da Constituição do Estado de Santa Catarina não traz impactos substanciais, mas mostra-se inadequada, pois observa-se que a redação incompleta.

Nestes termos, em observância aos ditames da Constituição Federal, recomenda-se a inclusão da citação literal sobre o dever municipal em seguir os mesmos princípios da Constituição Estadual a qual a LOM está vinculada.

Assevera-se, por fim, que a alteração sugerida não traz alterações substanciais, mas busca aprimorar a redação do preâmbulo, incluindo a referência à observância aos princípios constitucionais catarinenses, pois, conforme citado, é dever do município observar os princípios constitucionais estaduais mesmo que a LOM nada cite a respeito.

Portanto, propõe-se, por meio do art. 1º, desta emenda, a inclusão literal deste dever constitucional a ser observado pelo município.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

2. DO PRAZO PARA O MANDATO (ART. 2º DESTA EMENDA)

O prazo para a duração dos mandatos eletivos municipais, qual seja, de 04 (quatro) anos, é estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 29, I.

Qualquer disposição contrária, estabelecida pelas constituições estaduais ou leis orgânicas municipais, será, portanto, nula.

Caso o legislador opte por incluir na LOM o prazo de duração do mandato eletivo, conforme ocorre em São Bento do Sul, deverá, com base no princípio da simetria, estabelecer o mesmo prazo disposto na Constituição Federal, ou seja, 04 (quatro) anos.

Contudo, a opção em expor o referido prazo não se mostra acertada, pois, caso a Constituição Federal seja alterada, ampliando ou reduzindo o prazo, restará somente ao legislador municipal reformar a LOM, pois não possui competência para dispor de forma diversa.

Conforme citado, estabelece o art. 11, § 1º, da Lei Orgânica Municipal que o mandato para o cargo de vereador será de 04 (quatro) anos.

Diz o art. 11, § 1º:

Art. 11 – (...)

§ 1º: Os vereadores eleitos cumprirão o mandato de quatro anos, respeitando preceito estabelecido no inciso I do Art. 29, da Constituição Federal;

Observa-se que o referido dispositivo é inócuo, vez que o município não possui competência para estabelecer o prazo de forma diversa do art. 29, I, da Constituição Federal.

Portanto, a presença de tal dispositivo na LOM não possui qualquer eficácia, bem como, caso o prazo seja alterado na Constituição Federal, criará a obrigação ao legislador em reformá-la, pois, havendo alterações atinentes ao prazo, deverá expor os mesmos termos constitucionais.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Neste diapasão, com base nos apontamentos supra, propõe-se a revogação do art. 11, § 1º, da LOM de São Bento do Sul, por tratar-se de dispositivo inócuo.

3. DA DENOMINAÇÃO DA SEÇÃO I (ART. 3º DESTA EMENDA)

A LOM de São Bento do Sul traz erro na contagem das Seções, apresentando a denominação "Seção I" por 02 (duas) vezes. A alteração proposta visa corrigir este erro, alterando a contagem e incluindo corretamente a denominação "Seção II". Por fim, salienta-se não haver alteração substancial a ser justificada para este tópico.

4. DA ABREVIATURA "ART." (ARTIGOS 4º e 5º DESTA EMENDA)

Estabelece o art. 10, I, da lei complementar nº. 95/1998 que a unidade básica de articulação das leis e atos normativos da federação será o "artigo", indicado pela abreviatura "art.". Contudo, observa-se que a LOM de São Bento do Sul não adota a forma abreviada, estabelecida pela lei em comento.

Diz o art. 10, I, da Lei Complementar nº. 95/1998:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art."**, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
(...)

A título exemplificativo, diz o art. 4º, da LOM de São Bento do Sul:

Artigo 4º - A autonomia municipal é assegurada: (...)

Neste contexto, assevera-se que, inobstante a observância à lei, a abreviação da unidade básica de articulação cria simetria entre a redação das cartas municipais e demais textos normativos, bem como contribui com a melhor utilização dos recursos eletrônicos de busca

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

(ferramenta "localizar" em softwares, Google, etc.), amplamente utilizados para a localização de textos normativos em computadores, celulares e outros dispositivos eletrônicos.

Neste contexto, e em observância à lei complementar nº 95/1998, propõe-se a alteração da redação "artigo" em todos os dispositivos da LOM de São Bento do Sul, substituindo-os pela abreviação "art."

4.1. Da supressão do art. 12 (art. 5º desta emenda)

Em sequência ao anteriormente exposto, propõe-se a supressão da denominação "art. 12", no art. 12 da LOM, pois apresenta em duplicidade a mesma unidade de articulação, conforme se observa.

Diz o art. 12, da LOM de São Bento do Sul:

Art. 12 – Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á, a 1º de janeiro de cada legislatura, às 17:00 horas; (...)

Havendo a duplicidade da unidade de articulação, propõe-se por meio do art. 5º, desta emenda, a correção da redação, suprimindo o trecho em questão.

5. DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 6º DESTA EMENDA)

Estabelece o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica** que regule exclusivamente as matérias ou o correspondente tributo ou contribuição.

Diz o referido artigo da Constituição Federal:

Art. 150. (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso).

Ocorre que o art. 17, II, da LOM de São Bento do Sul não estabelece tal critério em relação às matérias enumeradas.

Dispõe a carta municipal que basta a autorização da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, para a concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, bem como alterações na base de cálculo, alíquotas ou outro benefício que envolva matéria tributária.

Portanto, observa-se que a LOM de São Bento do Sul ignora disposição expressa na Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, e na Constituição Estadual, em seu art. 128, § 4º.

Nestes termos, faz-se necessária a reforma do art. 17 da LOM, a fim de determinar que os benefícios fiscais sejam concedidos mediante lei específica, em conformidade com as cartas superiores.

A citada reforma, por fim, é proposta pelo art. 6º desta emenda, que visa a inclusão do parágrafo único, ao art. 17, da LOM de São Bento do Sul.

6. DAS VERBAS DE REPRESENTAÇÃO (ART. 7º DESTA EMENDA)

Estabelece o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que os detentores de mandato eletivo nos municípios serão remunerados **exclusivamente** por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação.

Entretanto, a LOM de São Bento do Sul traz disposição contrária, estabelecendo, por meio do art. 18, IV, que caberá à Câmara de Vereadores fixar os subsídios e a **representação** do Prefeito, Vice-prefeito e a remuneração dos Vereadores.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Diz o aludido artigo:

Art. 18 – Privativamente, compete à Câmara Municipal: (...) IV - fixar os subsídios e a **representação** do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a remuneração dos Vereadores, obedecendo o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

Salienta-se que a Constituição Federal não permite o pagamento de verbas de representação, o que torna parte do art. 18, da LOM, inconstitucional.

Diante dos apontamentos supra, propõe-se por meio do art. 7º desta emenda a supressão do trecho inconstitucional contido no art. 18, da LOM de São Bento do Sul.

7. DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998 (ART. 8º DESTA EMENDA)

A LOM de São Bento do Sul, em seu art. 18, V, *d*, faz referência ao art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal, modificado pela emenda constitucional nº. 19/1998. Com as modificações introduzidas pela emenda, o art. 28, da Constituição Federal, passou a conter 02 (dois) parágrafos.

Portanto, a referência municipal ao parágrafo único do art. 28 da Constituição Federal mostra-se incorreta, pois atualmente há 02 (dois) parágrafos neste artigo.

Assim, propõe-se a alteração do art. 18, V, *d*, da LOM de São Bento do Sul, indicando corretamente o art. 28, § 1º, da Constituição Federal.

8. DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR (ART. 9º DESTA EMENDA)

Estabelece o art. 25, da LOM de São Bento do Sul, as hipóteses de perda do mandato do vereador, bem como o procedimento a ser adotado. As hipóteses e procedimento são estabelecidos, da mesma forma, pelo Decreto-lei nº. 201/1967, diploma legal responsável pelas hipóteses de perda do cargo nestes casos.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Sabe-se que os municípios não possuem competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. Contudo, poderão estabelecer hipóteses de perda da função com base em infrações políticas e de faltas ético-parlamentares, não se tratando, neste caso, de hipóteses de crimes de responsabilidade, conforme entendimento exposto na Súmula nº. 722, do Supremo Tribunal Federal.

Salienta-se que São Bento do Sul estabeleceu, através da Resolução Municipal nº. 11/2006, seu Código de Ética e Decoro Parlamentar, possibilitando a aplicação das hipóteses previstas nesta Resolução, bem como as do Decreto-lei nº. 201/1967. Portanto, poderá o vereador são-bentense perder o mandato com base em infrações ao Decreto-lei nº. 201/1967 e à Resolução Municipal nº. 11/2006.

Assim, propõe-se por meio do art. 9º desta emenda a reforma da redação do art. 25, da LOM de São Bento do Sul, adequando-a aos termos do Decreto-lei nº. 201/1965 e a Resolução Municipal nº. 011/2006.

9. DA RESERVA DE INICIATIVA PARA LEIS TRIBUTÁRIAS (ART. 10 DESTA EMENDA)

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal dispõe que **não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para leis de natureza tributária**. Isto significa que não há qualquer impedimento aos legisladores para que apresentem projetos de lei desta natureza, exceto aqueles previstos no art. 165, da Constituição Federal (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual). Portanto, poderá o vereador apresentar projeto de lei de natureza tributária, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, explica-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo nº. 743480, do Relator Ministro Gilmar Mendes, confirmou a jurisprudência da suprema corte de que **não há reserva de iniciativa para leis de natureza tributária**, mesmo no caso de redução ou extinção de impostos.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Aduz a jurisprudência do *pretório excelso*¹:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. **Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Abaixo, a manifestação do Relator, exposta no mesmo acórdão:

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade. No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, a, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. (...) **O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.** A Carta em vigor

¹ Supremo Tribunal Federal.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. **Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos.** Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 6, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. **Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.**

Observa-se que as leis em matéria tributária enquadram-se na **regra de iniciativa geral**, o que autoriza qualquer parlamentar a apresentar projetos de lei sobre a instituição, modificação ou revogação de tributos, mesmo a nível municipal. Trata-se, portanto, do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assevera-se que o antigo entendimento de que as leis de natureza tributária são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, embora de senso comum, é resultante da interpretação da Constituição Federal de 1967, já superada pela Constituição Federal de 1988, conforme explicou o relator do processo em epígrafe, Ministro Gilmar Mendes.

Contudo, a LOM de São Bento do Sul traz dispositivo *a contrario sensu*. Dispõe o art. 32, V, que a criação ou aumento de tributos ou taxas será de **iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Diz o art. 32, V, da LOM de São Bento do Sul:

Artigo 32 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que dispõe sobre:

(...)

V - criação ou aumento de tributos e taxas;

(...)

O art. 32, V, da LOM de São Bento do Sul traz redação contrária aos preceitos constitucionais e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois não há na Constituição Federal a reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei de natureza tributária.

Assevera-se, por fim, que permanência deste inciso na LOM de São Bento do Sul é prejudicial à ordem democrática, especialmente à vereança, pois em razão da existência da referida norma inconstitucional limitam-se as proposições para alterações normativas em matérias tributárias. Em razão da norma inconstitucional, deixam os vereadores, portanto, de apresentar projetos de lei que poderão trazer benefícios para o município.

Assim, considerando que o art. 32, V, da LOM de São Bento do Sul é inconstitucional e contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, propõe-se a sua revogação.

10. DO PRAZO DE URGÊNCIA (ART. 11 DESTA EMENDA)

A Constituição Federal, em seu art. 64, § 2º, estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, cada qual sucessivamente, apreciem as matérias em caráter urgente, privativas do Presidente da República.

Diz o art. 64, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 64 – (...)

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até **quarenta e cinco dias**, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, com base no princípio da simetria, estabeleceu em seu art. 53, § 1º, o mesmo prazo, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias, para os projetos com pedido de urgência encaminhados à Assembleia Legislativa pelo Governador.

Diz o art. 53, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 53 – (...)

§ 1º — Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até **quarenta e cinco dias**, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Considerando que a Constituição Federal e a Constituição Estadual estabeleceram o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação de projetos de lei em regime de urgência, com base no princípio da simetria, as leis orgânicas municipais deverão seguir o mesmo prazo. A afirmação em tela mostra-se verdadeira observando-se a lei orgânica de outros municípios.

Observa-se o referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias no art. 57, § 1º, da LOM de Florianópolis/SC:

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Câmara, se esta não se manifestar sobre a proposição em até **quarenta e cinco dias**, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

(...)



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Observa-se o referido prazo no art. 40, da LOM de Blumenau/SC:

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

(...)

Anota-se, portanto, que as leis orgânicas municipais, em regra, seguem o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias para regime de urgência.

Entretanto, vê-se que a LOM de São Bento do Sul não adota o mesmo prazo, estabelecendo **30 (trinta) dias** para apreciação de matérias em regime de urgência.

Dispõe o art. 33, § 1º, da LOM:

Art. 33 – (...)

§ 1º - Considera-se urgência, nos termos deste artigo, o prazo regimental de **trinta dias**, excluído o tempo de recesso parlamentar.

Salienta-se que o referido prazo não encontra guarida nas cartas constitucionais, devendo, portanto, ser alterado.

Por fim, propõe-se por meio do art. 11, desta emenda, a modificação do prazo para a apreciação de projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em regime de urgência, adequando a LOM de São Bento do Sul às disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

11. DOS ERROS DE REDAÇÃO DA LOM (ART. 12)

As alterações propostas por meio do art. 12, desta emenda, têm como objetivo a correção de erro de redação contido no art. 33, § 2º, da LOM de São Bento do Sul. Salienta-se que não há alteração substancial a ser justificada para este tópico.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Aduz a redação do art. 33, § 2º, da LOM:

Art. 33 – (...) § 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação, será a deliberação, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Observa-se que o trecho "será a deliberação" não possui função na redação do art. 33. Inobstante, dificulta a compreensão da vontade impressa pelo constituinte.

Assim, propõe-se a supressão do aludido trecho.

12. DOS PRAZOS DO PROCESSO LEGISLATIVO (ARTIGOS 13 e 14 DESTA EMENDA)

As alterações propostas por meio dos artigos 13 e 14, desta emenda, visam adequar o Processo Legislativo Municipal às disposições contidas nos artigos 61 e seguintes da Constituição Federal, bem como nos artigos 54 e seguintes da Constituição Estadual.

12.1. Da celeridade (art. 13 desta emenda)

Propõe-se por meio do art. 13, desta emenda, a redução do prazo previsto no art. 34, § 1º, da LOM de São Bento do Sul, que confere 10 (dez) dias para que, após a sanção, no processo legislativo, o Prefeito informe a Câmara Municipal sobre o fato e o respectivo número da lei gerada.

Considera-se o prazo em questão excessivo, bem como prejudicial ao processo legislativo municipal, pois, inobstante não possuir respaldo constitucional, fere o princípio da celeridade. Assevera-se, ainda, que a importância na análise esmerada de cada projeto de lei não justifica a manutenção do prazo de 10 (dez) dias, pois, para a sua manutenção, na prática, não se vê justificativa adequada.

O processo legislativo municipal deverá, portanto, seguir os preceitos constitucionais garantidores do melhor interesse ao município, afastando prazos desarrazoados.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Por fim, diante do exposto, propõe-se por meio do art. 13, desta emenda, a redução do prazo de 10 (dez) dias, para 48 (quarenta e oito) horas, com fulcro na celeridade do processo legislativo e no melhor interesse ao município.

12.2. Da sanção tácita (art. 13 desta emenda)

Ao tratar sobre a sanção tácita, em seu art. 34, a LOM de São Bento do Sul traz disposição em desconformidade com as cartas constitucionais, conforme será visto neste tópico.

Entende-se por sanção tácita o ato omissivo do Chefe do Poder Executivo, com significado de declaração de vontade de índole positiva, para a sanção de uma lei. A sanção tácita ocorrerá, portanto, com silêncio do Chefe do Poder Executivo, que importará na sanção de uma lei. A sanção tácita está prevista no art. 66, § 3º, da Constituição Federal, reproduzida pela Constituição Estadual, em seu art. 54, § 3º.

Diz o art. 66, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Seguindo o princípio da simetria, estabelece o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção

(...)

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

No que tange à sanção tácita, a LOM de São Bento do Sul traz dispositivos conflitantes, quais sejam, o art. 34, § 2º, e o art. 35, § 1º.

Diz o art. 34, § 2º, da atual redação da LOM:

Artigo 34 - O Prefeito sancionará os Projetos de Lei aprovados pela Câmara até quinze dias da comunicação oficial.

(...)

§ 2º – Se, após decorrido o prazo previsto no “caput” deste Artigo, o Prefeito não houver sancionado o Projeto, **o Presidente da Câmara disporá de quinze dias para sancioná-lo.**

Diz o art. 35, § 1º, da LOM:

Artigo 35 - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º - **Decorrido o prazo transcrito no “caput” deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.**

(...)

Nota-se, portanto, que a redação da parte final do art. 34, § 2º, da LOM de São Bento do Sul, não possui respaldo constitucional, pois haverá sanção tácita, neste caso.

Considerando haver dissonâncias entre a carta municipal e as cartas estadual e federal, propõe-se por meio do art. 13, desta emenda, a alteração do aludido trecho, estabelecendo unicamente a hipótese da sanção tácita.

13. DOS ARQUIVOS DIGITAIS (ART. 15 DESTA EMENDA)

A LOM de São Bento do Sul foi promulgada no dia 05 de abril de 1990, em um período em que o uso de arquivos digitais, por meio de equipamentos eletrônicos, era reduzido. Em



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

razão da época em que foi promulgada a carta municipal nada dispõe a respeito do uso de arquivos digitais, vez que a confecção dos documentos usados no processo legislativo dava-se de forma manual.

Entretanto, o cenário tecnológico passou por singulares transformações com a incorporação de equipamentos eletrônicos e outras inovações (computadores, *tablets*, celulares, etc.) que impactaram diretamente nas mais diversas áreas do conhecimento.

O uso de arquivos digitais passou a fazer parte do cotidiano do legislador na elaboração de projetos de lei, decretos legislativos, atos administrativos, entre outros documentos diversos.

Contudo, constata-se que a ausência da previsão legal na LOM para a disponibilização dos arquivos digitais, na forma editável, torna-se prejudicial ao processo legislativo.

Entende-se, neste contexto, que a negativa na disponibilização de arquivos digitais poderá ser usada como meio para obstar alterações em projetos de lei complexos, entre os quais, pode-se citar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em outras palavras, a ausência do arquivo digital editável dificulta a atuação do legislador na edição de emendas, pois, no caso de leis orçamentárias, são necessárias alterações em toda a estrutura do arquivo. Inobstante, a indisponibilidade do arquivo digital poderá acarretar em erros de digitação, pois, para que as emendas sejam aplicadas, será necessário redigitar todas as informações contidas no projeto de lei original.

Nota-se, portanto, que a ausência de previsão legal na LOM, determinando a disponibilidade dos arquivos digitais editáveis, é prejudicial ao processo legislativo.

Diante deste cenário, a presente emenda é proposta com o objetivo em estabelecer a previsão da disponibilização dos arquivos digitais, na forma editável, aperfeiçoando e tornando mais seguro o processo legislativo municipal. Propõe-se, assim, a adição do art. 35-A, à LOM de São Bento do Sul.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

13.1. Da tramitação eletrônica das proposições legislativas (art. 35-A, parágrafo único desta emenda)

A tramitação das proposições no processo legislativo municipal atualmente dá-se na forma física, ou seja, com a utilização de documentos impressos, armazenados em pastas, com a inserção protocolos manuais. Diante do elevado gasto com materiais de consumo e do decorrente desperdício, entende-se necessária a substituição deste modelo, instituindo-se um sistema mais eficiente, econômico e seguro.

Salienta-se que o objetivo desta emenda é, portanto, o de incluir à LOM a previsão para a instituição da tramitação eletrônica das proposições encaminhadas à Câmara de Vereadores. Entende-se que a tramitação eletrônica trará economia aos cofres públicos e segurança ao processo legislativo, pois reduzirá a quantidade de documentos impressos.

Outros aspectos relevantes sobre a tramitação eletrônica pode-se ainda mencionar: a) maior segurança no armazenamento das proposições; os documentos, assinados digitalmente, permanecerão armazenados nos servidores e *backups* da Câmara de Vereadores; b) maior transparência; facilitará ao cidadão o acesso imediato ao andamento das proposições, em conformidade com a lei de acesso à informação; c) maior organização interna; reduzirá o armazenamento de documentos impressos, exceto aqueles que o exijam neste formato.

O processo eletrônico, por exemplo, vem sendo usado pelo Poder Judiciário com grandes ganhos. Por meio deste sistema, similar ao proposto por esta emenda, pode o advogado, o magistrado, ou outro interessado, protocolar petições a partir de qualquer local com acesso à internet, quando atendidas as exigências técnicas. Poderá, também, ter acesso imediato ao processo, através de uma pasta virtual.

Diante dos apontamentos supra, por fim, propõe-se a inclusão do art. 35-A, parágrafo único, à LOM de São Bento do Sul, instituindo a previsão para a tramitação eletrônica das proposições e do processo legislativo.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

14. DA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO (ART. 16 DESTA EMENDA)

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 81, que havendo a vacância dos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente, nos últimos 02 (dois) anos do período governamental, a eleição será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga. A eleição será, então, realizada de forma indireta, pelo Congresso Nacional.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 68, com base no princípio da simetria, estabelece a mesma condição para a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, com a eleição indireta sendo realizada pela Assembleia Legislativa do estado.

Portanto, em ambos os casos, ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos, a eleição será realizada de forma indireta pelo Poder Legislativo competente, em 30 (trinta) dias após a vacância do último cargo.

Inobstante, em qualquer situação, o eleito para a substituição apenas completará o período dos antecessores.

Diante destes aspectos observa-se que a LOM de São Bento do Sul possui dispositivo conflitante com as cartas constitucionais. Estabelece o art. 44, da LOM, que, se a vacância para o cargo de Prefeito ocorrer nos **03 (três) primeiros anos do mandato**, far-se-á eleição em 90 (noventa) dias. Salienta-se, portanto, que o art. 44, da LOM, é inconstitucional, pois não segue o regramento estabelecido pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Nestes termos, propõe-se a alteração da redação do art. 44, da LOM de São Bento do Sul, aplicando, com base no princípio da simetria, as disposições insculpidas nas cartas constitucionais, no que tange à vacância para o cargo de Chefe do Poder Executivo.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

15. DO PRAZO DO MANDATO (ART. 17 DESTA EMENDA)

Embora o art. 45, da LOM de São Bento do Sul, não possua disposição em conflito com as cartas constitucionais, observa-se que o aludido artigo é inócuo, pois o município não possui competência para legislar sobre Direito Eleitoral (art. 22, da Constituição Federal).

Inobstante, salienta-se que, diante da atual opção do constituinte derivado em manter o art. 45 na LOM, alterações na Constituição Federal, decorrentes de reformas, poderão tornar o dispositivo em comento conflitante, resultando na necessidade em reformá-la.

Portanto, propõe-se a revogação do art. 45.

16. DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO (ART. 18 DESTA EMENDA)

O art. 48, caput, da LOM de São Bento do Sul dispõe que a Câmara de Vereadores disporá sobre as **verbas a título de representação** concedidas aos agentes políticos municipais. Entretanto, observa-se que o aludido trecho encontra-se em contrariedade com as cartas constitucionais, considerando que esta forma de acréscimo remuneratório é vedada.

Aduz a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, que é vedada a concessão de qualquer adicional, gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação**, ou outra espécie remuneratória, sendo os detentores de cargos eletivos remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

Diz o art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 39. (...)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra**



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Salienta-se que, nos termos da Constituição Federal, a Câmara de Vereadores não possui competência para dispor sobre as verbas de representação, o que torna o art. 48, caput, da LOM, inconstitucional.

Nestes termos, propõe-se a supressão do aludido trecho, bem como da referência ao art. 111, V, da Constituição Estadual, considerando que, com as emendas estaduais ao artigo em comento, a referência ao inciso V está errada, pois atualmente este inciso trata de outro assunto, que não aquele direcionado pela carta municipal.

17. DO TEMPO PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO (ART. 19 DESTA EMENDA)

A LOM de São Bento do Sul, em seu art. 48, *caput*, dispõe que a remuneração destinada ao Prefeito e ao Vice-prefeito será fixada sempre no ano anterior, embora não haja disposição na Constituição Federal ou na Constituição Estadual a respeito.

Assim, ressalta-se que, constitucionalmente, não há a aplicação do limite da legislatura, tratando-se de opção do legislador municipal.

Diz o art. 48, parágrafo único, da LOM de São Bento do Sul:

Art. 48. (...)

Parágrafo único – a remuneração a que se refere este artigo será sempre fixada no ano anterior, que se destacará a forma de sua atualização monetária.

Consubstanciado no princípio da simetria, apresenta-se a presente emenda, a qual revoga o art. 48, parágrafo único, da LOM de São Bento do Sul, afastando a limitação ao tempo da legislatura, nos termos das cartas constitucionais.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Salienta-se, por fim, que a alteração proposta não altera a observância do agente público aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que estabelece em seu art. 21, parágrafo único, que é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei. Portanto, a alteração em comento não prejudicará a aplicação da lei 101/2000.

18. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (ART. 20 DESTA EMENDA)

Nos termos do art. 22, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 46, do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre os crimes de responsabilidade é privativa da União. Portanto, os municípios não poderão estabelecer hipóteses adicionais a serem consideradas como crimes de responsabilidade, mas apenas aquelas previstas na legislação federal.

Entretanto, a LOM de São Bento do Sul, em seu art. 52, invade a competência da União e fixa as hipóteses em que o Prefeito incorrerá em crimes de responsabilidade. Observa-se que o aludido artigo é nulo, pois neste caso aplicar-se-á somente a legislação federal.

Assevera-se, portanto, que as disposições contidas no art. 52, da LOM de São Bento do Sul, serão válidas somente quando em consonância com a legislação federal. Do contrário, considerar-se-ão inválidas.

Tendo em vista que o município não possui competência para estabelecer as hipóteses em tela, propõe-se, por fim, por meio do art. 20, desta emenda, a alteração do art. 52, indicando a correta aplicação da lei federal para a solução dos litígios envolvendo crimes de responsabilidade.

19. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 21 DESTA EMENDA)

A administração pública, em todas as suas esferas político-administrativas, é regida por princípios norteadores que buscam o melhor funcionamento das instituições públicas. Os



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

princípios gerais estão contidos no art. 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública será regida pela **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Os princípios supracitados, *lato sensu*, possuem os seguintes significados:

a) **princípio da legalidade**: decorrente do art. 5º, II, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O princípio da legalidade preconiza que a administração pública somente realizará atos autorizados por lei, excepcionados os discricionários, relacionados à oportunidade e conveniência. Contudo, salienta-se que os atos discricionários necessitam autorização legislativa prévia, ou seja, a liberdade de escolha conforme a oportunidade e conveniência serão previamente autorizadas por lei. Portanto, de modo geral, a administração pública somente realizará atos autorizados por lei;

b) **princípio da impessoalidade**: estabelece que haja neutralidade na relação entre a administração pública e seus administrados;

c) **princípio da moralidade**: estabelece que a administração pública deverá atuar com moralidade, isto é, afastando atos considerados pelo homem médio como imorais;

d) **princípio da publicidade**: decorrente do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, estabelece que os atos da administração pública serão de conhecimento geral, excepcionados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado;

e) **princípio da eficiência**: relaciona-se com a qualidade dos serviços prestados pela administração pública, os quais serão realizados com agilidade, qualidade, e racionalidade de gastos.

Observados os princípios constitucionais que regem a administração pública, ressalta-se que a LOM de São Bento do Sul, em seu art. 57, dispõe princípios adicionais. São eles: o **princípio da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em resumo, os princípios adicionais elencados na LOM de São Bento do Sul possuem o seguinte significado:



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

a) **princípio da razoabilidade**: trata-se, segundo Resende² de "[...] um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.";

b) **princípio da finalidade**: estabelece que a administração pública deverá atuar buscando a finalidade buscada pela lei, ou seja, deverá agir de acordo com a lei;

c) **princípio da motivação**: estabelece que a administração pública deverá fundamentar suas decisões, ou seja, apresentar as razões que a levaram ao convencimento;

d) **princípio do interesse público**: estabelece que a administração atuará com vistas ao interesse geral e coletivo, atuando de forma a beneficiar a coletividade.

A alteração proposta pelo art. 22, desta Emenda à Lei Orgânica, tem como objetivo estabelecer simetria entre a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a LOM de São Bento do Sul, incluindo ao rol de princípios da administração pública municipal os princípios da **moralidade e da eficiência**.

Considerando a opção do constituinte derivado em estabelecer os princípios da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, embora a Constituição Federal não os descreva, em seu art. 37, opta-se por mantê-los, entendendo adequados ao melhor funcionamento da administração pública municipal. *Quod abundant non nocet*.

20. DO ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 22 DESTA EMENDA)

O acesso à informação, proveniente das ações do Estado, é um direito constitucional insculpido no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de um dever imposto ao agente público; bem como um direito constitucional garantido ao cidadão.

² RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Embora a Constituição Federal, regulamentada pela lei federal 12.527/2011 – lei de acesso à informação – trate sobre a forma como se dará a disponibilização das informações, bem como os prazos relacionados, a LOM de São Bento do Sul, em seu art. 60, traz disposições conflitantes. Observa-se que o art. 60, da carta municipal, estabelece o **prazo de 30 (trinta) dias** para o acesso, por qualquer interessado, à informações relacionadas à administração pública, com simetria ao art. 16, § 2º, da Constituição Estadual, que estabelece o mesmo prazo.

Contudo, ambas as cartas são dissonantes à Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, regulamentado pela lei 12.527/2011, que estabelece o acesso imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 11, *caput*, e § 1º.

Salienta-se, por fim, que através da disposição contida no artigo em comento, criam-se entendimentos dúbios sobre os procedimentos e os prazos. Considera-se esta dubiedade prejudicial ao cidadão, pois dificulta o acesso à informação, bem como sujeita a administração pública a interpelações judiciais.

Portanto, considera-se o prazo disposto no art. 60, da LOM de São Bento do Sul, inconstitucional, evidenciando-se a necessidade em sua alteração, em conformidade com a lei federal, que regulamenta o acesso à informação.

Nestes termos, propõe-se a correção do art. 60, da LOM, referenciando que o acesso à informação se dará forma da lei federal, com fulcro no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

21. DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE (ART. 23 DESTA EMENDA)

Dizia a publicação original da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XVI, c, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários a de **02 (dois) cargos privativos de médico**. A redação da Constituição Estadual, em seu art. 24, III, com base no princípio da simetria, seguiu o mesmo preceito, instituindo a aludida limitação, que foi disposta, da mesma forma, na LOM de São Bento do Sul, em seu art. 61, IX.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Contudo, a Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 19/1998, alterou a redação da aludida alínea, passando a permitir o acúmulo de **02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas**. Percebe-se, portanto, que a alteração tornou a redação da Constituição Federal mais abrangente, substituindo o termo **médicos**, por **profissionais da saúde com profissões regulamentadas**.

A aludida alteração também dispôs sobre a limitação ao teto do funcionalismo público, que havia sido instituída posteriormente à publicação da Constituição Federal de 1988. Por fim, a Emenda Constitucional nº. 31, alterou o art. 24, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, adequando a carta estadual à Constituição Federal.

Assim, instituiu-se que será permitido o acúmulo de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, quando houver compatibilidade de horários.

Entretanto, após as alterações na redação da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a LOM de São Bento do Sul permaneceu com o mesmo texto anterior, dispondo sobre a hipótese permissiva ao acúmulo de **02 (dois) cargos de médico**.

Portanto, diante da aludida incompatibilidade, propõe-se por meio desta emenda a alteração do art. 61, IX, da LOM, prevendo a hipótese ao acúmulo de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, bem como alertando sobre a limitação ao teto do funcionalismo público municipal, qual seja, o subsídio percebido pelo Prefeito.

22. DA DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO (ART. 24 E 25 DESTA EMENDA)

Observam-se nos artigos 62C e 62F, da LOM de São Bento do Sul, graves erros de redação legislativa, que os colocam em desconformidade com o art. 10, II, da Lei Complementar n. 95/1998. Inobstante, salienta-se que estes mesmos artigos trazem conteúdo idêntico, apontando-se para a necessidade na supressão de qualquer deles.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Sobre a matéria tratada, dizem as aludidas redações de ambos os artigos que o nomeado ou designado a cargo público deverá, antes da posse, apresentar a **declaração** de que não possui relação de parentesco que importe na prática de nepotismo. Conforme citado, os artigos 62C e 62F possuem redação idêntica, aplicável à todos os entes da administração pública municipal. Consta-se, portanto, que não há a necessidade na manutenção de ambos.

Por fim, conforme citado, assevera-se que o art. 62C possui graves erros de redação legislativa, pois não segue a correta articulação para textos legais, descrita no art. 10, II, da Lei Complementar n. 95/1998. Descrevendo este fato de forma mais simples, observam-se "artigos dentro de artigos", nos artigos 62C e 62F, em absoluta contrariedade à articulação de redações legislativas.

Exemplificando, aduz o art. 62C, da LOM de São Bento do Sul:

Art. 62C – O nomeado ou designado, antes da posse, prestara declaração por escrito, de não ter relação familiar ou de parentesco que contrarie o disposto na presente legislação.

Art.2º – No prazo máximo de até 90(noventa) dias, contados da data da publicação de presente Emenda à Lei Orgânica Municipal, deverão ser exonerados os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art.3º – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º– Revogam-se as disposições em contrário.

Percebe-se, por fim, que estão inclusos no art. 62C os artigos 2º, 3º e 4º. Inobstante tratar-se de grave erro de redação legislativa, o "art. 2º, do art. 62C" atualmente não possui aplicabilidade, pois trata-se de dispositivo com eficácia temporária, aplicável aos casos de nepotismo ocorridos durante o período em que foi aprovada a alteração na LOM (Emenda 01/2007).

Quanto aos demais artigos suprimidos, atualmente contidos no art. 62C, conclui-se que, embora fizessem parte da Emenda à Lei Orgânica 001/2007, não houve a pretensão do constituinte derivado em mantê-los na redação final. Portanto, propõe-se a sua supressão.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

23. DAS CORREÇÕES ORTOGRÁFICAS (ART. 26 e 27 DESTA EMENDA)

As alterações propostas para os artigos 62B e 87, III, apenas efetuam correções ortográficas na redação da LOM. Não há, assim, alterações substanciais a serem justificadas.

24. DOS TRIBUTOS INSTITUÍDOS PELO MUNICÍPIO (ARTIGOS 28, 29 e 30 DESTA EMENDA)

A instituição de tributos municipais sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, excetuados o óleo diesel e o gás de cozinha, anteriormente dispostos no art. 156, III, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional 03/1993. Entretanto, esta disposição, instituída pelo constituinte originário, no art. 89, III, com base no princípio da simetria, continua vigente na LOM de São Bento do Sul, embora atualmente não possua aplicabilidade.

A inaplicabilidade do art. 89, III, da LOM de São Bento do Sul, em decorrência da disposição constitucional, alterada pela EC 03/1993, aponta, por fim, para a necessidade na supressão deste inciso.

Visando corrigir a incongruência apontada, propõe-se a revogação do texto em comento, com a reordenação dos incisos do art. 89, da LOM, por meio dos artigos 29 e 30 desta Emenda à Lei Orgânica.

A aludida alteração corrige também a referência ao art. 155, I, *b*, da Constituição Federal, considerando que a indicação correta é ao art. 155, II, da carta magna.

No mesmo diapasão, propõe-se a inclusão da palavra "impostos" ao parágrafo único do mesmo artigo, visando a melhor compreensão do texto.

25. DAS CORREÇÕES ORTOGRÁFICAS (ART. 31 DESTA EMENDA)

Propõe-se por meio do art. 31, desta emenda, a correção ortográfica de todas as repetições da palavra **sansão**, contidas no art. 93, § 6º, da LOM.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

A alteração em comendo necessita pouca justificativa, pois a correta grafia para a redação em questão deverá utilizar a palavra **sanção** (com "ç"). Ou seja, o ato em sancionar. Trata-se **sansão** (com "s"), por outro lado, conforme os dicionários de língua portuguesa, do nome de um personagem bíblico (denominado "Sansão").

Nestes termos, propõe-se por meio do art. 31, desta emenda, a substituição das repetições da palavra "sansão", por "sanção".

26. DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO (ARTIGOS 32, 33 e 34 DESTA EMENDA)

As alterações propostas por meio dos artigos 32, 33 e 34, desta emenda, visam adequar o art. 96, da LOM de São Bento do Sul, aos preceitos estabelecidos por meio das Emendas Constitucionais 03/1993 e 42/2003.

26.1. Das operações de crédito (art. 32 desta emenda)

As cartas constitucionais estabelecem a exigência da **maioria absoluta** dos membros do plenário para a aprovação de determinados projetos de lei, entre eles, os projetos que dispõe sobre as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. Esta exigência, porém, não é adotada na LOM de São Bento do Sul.

Dispõe o art. 167, III, da Constituição Federal, bem como o art. 123, IV, da Constituição Estadual, que é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por **maioria absoluta**.

Desconsiderando as disposições constitucionais, contudo, a LOM de São Bento do Sul, em seu art. 96, III, **não exige** a maioria absoluta dos membros do plenário para a aprovação destes projetos, resultando em um dispositivo inconstitucional.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Inobstante, o artigo em comento indica erroneamente o art. 167, IV, da Constituição Federal, que trata de outro assunto, não relacionado.

Diz, por fim, o art. 96, III, da LOM de São Bento do Sul:

Art. 96. (...)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as permitidas no Artigo 167, Inciso IV, da Constituição Federal;

Nestes termos, propõe-se a alteração do art. 96, III, descrevendo as hipóteses em que não é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, bem como instituindo, com base nas disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Santa Catarina, a necessidade no quórum de maioria absoluta para a aprovação de projetos de lei relacionados.

26.2. Da abertura de crédito extraordinário (art. 33 desta emenda)

Dispõe o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, bem como o art. 123, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna e calamidade pública. Entretanto, a LOM de São Bento do Sul nada fala a respeito destas hipóteses, criando o entendimento equivocado de que é permitida a abertura de crédito extraordinário em quaisquer situações.

Considerando a hierarquia das leis e a vedação constitucional, adverte-se, portanto, que não é permitida a abertura de crédito extraordinário quando não atendidas as hipóteses previstas nas cartas constitucionais, embora a LOM silencie a respeito.

Assim, propõe-se, diante do exposto, a inclusão da ressalva constitucional em tela, adicionando-a ao art. 96, por meio do § 3º, da LOM, nos termos das cartas maiores.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

26.3. Da emenda constitucional 42/2003 (art. 34 desta emenda)

A emenda constitucional 42/2003 alterou o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, bem como dá outras providências.

Contudo, o dispositivo relacionado na Lei Orgânica de São Bento do Sul, qual seja, o art. 96, IV, permanece com o mesmo texto aprovado pelo constituinte originário, em 1990, conflitando com a atual redação do art. 167, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 123, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, alterado pela Emenda Constitucional nº. 20.

Assim, propõe-se, por meio do art. 34, desta emenda, a alteração do inciso em comento, adequando-o às cartas constitucionais.

27. DOS ESPAÇAMENTOS ENTRE PALAVRAS (ART. 35 DESTA EMENDA)

Propõe-se por meio do art. 35, desta emenda, a correção dos espaçamentos entre palavras em toda a LOM de São Bento do Sul, em conformidade com as normas da língua portuguesa. Salienta-se, por fim, que não há justificativa substancial a ser detalhada para este tópico.

28. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (ARTIGOS 36, 37, 38, 39 E 40 DESTA EMENDA)

Justificam-se neste tópico as proposições relacionadas a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado, desenvolvidas com base na Constituição Federal e na Constituição Estadual.



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

28.1. Das atribuições do Tribunal de Contas do Estado (art. 36 desta emenda)

As principais atribuições do Tribunal de Contas do Estado são definidas por meio da Constituição Estadual, com simetria à Constituição Federal. Entre estas atribuições encontra-se a função em elaborar o **parecer prévio** sobre as contas anuais prestadas pelos prefeitos e pelas câmaras municipais, em até 60 (sessenta dias). Por fim, as contas serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, com base no parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas.

Nota-se, portanto, que caberá a cada estado-membro estabelecer as atribuições relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado, com simetria à Constituição Federal. Logo, não poderá o município estabelecer outras atribuições ao Tribunal de Contas, em decorrência da hierarquia constitucional.

Entretanto, a LOM de São Bento do Sul, em seu art. 98, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e § § 1º e 2º, dispõe sobre as atribuições do Tribunal de Contas do Estado. Estas disposições contidas na LOM, contudo, mostram-se desnecessárias, pois a Constituição Estadual já estabelece as atribuições do Tribunal de Contas. Salienta-se, por fim, que quaisquer atribuições em contrariedade à Constituição Estadual ou Federal, contidas na LOM, não possuem aplicabilidade, pois, conforme citado, a LOM é hierarquicamente inferior.

Diante do exposto, propõe-se a supressão dos incisos e parágrafos da LOM que estabelecem atribuições ao Tribunal de Contas, bem como a indicação disposta no *caput*, do art. 98, que cita a referida competência.

Propõe-se, ainda, por meio do art. 36, desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, a inclusão do parágrafo único, que traz as determinações impostas pelo art. 51, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

28.2. Da supressão de parte do § 1º, do art. 101, da LOM (art. 38, desta emenda)

A proposta em suprimir o trecho "obedecendo o disposto no Art. 29, § 3º, Inciso VIII, desta Lei", do art. 101, da LOM, é apresentado em virtude do art. 29, § 3º, ter



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

recebido alterações ao longo dos anos, resultando em uma indicação inócua, pois não traz o texto indicado pelo constituinte originário. Portanto, considerando que este trecho é ineficaz, propõe-se a sua supressão.

28.3. Da emenda constitucional nº. 42 (art. 39 desta emenda)

A Emenda Constitucional nº. 42 instituiu na Constituição do Estado de Santa Catarina que as câmaras municipais somente julgarão as contas da municipalidade após a emissão do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Sabe-se que a inclusão deste dispositivo na Lei Orgânica Municipal é facultativa, pois a Constituição Estadual é hierarquicamente superior. Contudo, opta-se neste projeto por sua inclusão, visando facilitar a compreensão sobre o procedimento para a aprovação ou rejeição das contas municipais.

Incluso este dispositivo à lei municipal, facilita-se não somente a compreensão do texto, mas frisa-se expressamente a necessidade do parecer prévio do Tribunal de Contas para a aprovação das contas municipais.

Nestes termos, propõe-se a inclusão do § 4º, ao art. 101, da LOM de São Bento do Sul.

28.4. Da necessidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (art. 40)

De acordo com o art. 113, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, as câmaras municipais não possuem atribuição em desenvolver o parecer prévio sobre as contas do Prefeito, o qual deverá ser elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, com prazo estabelecido pela Constituição Federal e pela própria Constituição do Estado.

Contudo, dispõe o art. 102, IX, da LOM de São Bento do Sul que caso o Tribunal de Contas do Estado não elabore parecer até o dia 30 de novembro do ano seguinte



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

ao exercício, ao qual se referem as contas do Prefeito, caberá a Câmara Municipal fazê-lo em até 120 (cento e vinte dias).

Observa-se que o art. 102, IX, é inconstitucional, pois, conforme citado, a câmara municipal não poderá julgar as contas sem que o Tribunal de Contas tenha emitido o parecer prévio. Portanto, propõe-se a sua supressão.

29. DA LEGITIMIDADE PARA DENÚNCIAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 41 DESTA EMENDA)

Nos termos do art. 62, § 2º, da Constituição Estadual, em simetria ao art. 74, § 2º, da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ilegalidades ou irregularidades perante o Tribunal de Contas. Os aludidos dispositivos não trazem qualquer restrição que exija a anuência na denúncia por parte de vereadores, deputados ou senadores.

Contudo, a LOM de São Bento do Sul, em seu art. 103, § 2º, exige a anuência de ao menos 01 (um) vereador para que o cidadão, o partido político, a associação ou o sindicato façam denúncias perante o Tribunal de Contas. A exigência em tela é nitidamente inconstitucional, pois sequer a Constituição Estadual ou a Federal trazem esta forma de restrição.

Diante do exposto, propõe-se a alteração do art. 103, § 2º, da LOM, em simetria à Constituição Federal e à Estadual, afastando a anuência de qualquer vereador para denúncias perante o Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Sessões, 14 de março de 2016.

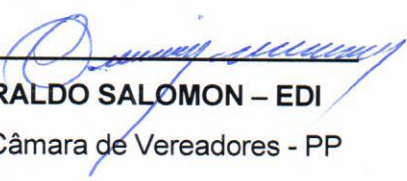


**Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul**

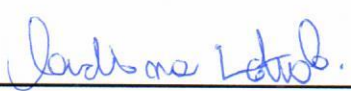
Página 42 de 42



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".


EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI

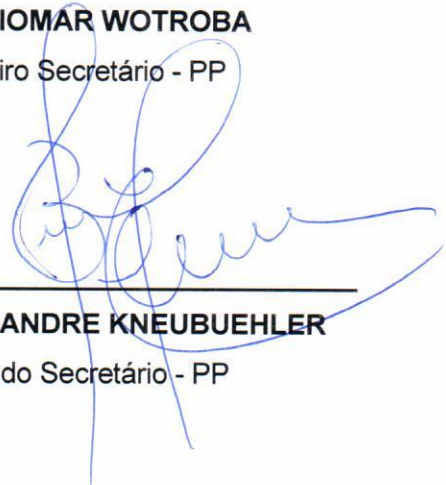
Presidente da Câmara de Vereadores - PP


CLAUDIOMAR WOTROBA

Primeiro Secretário - PP


TIRSO GLADIMIR HUMMELGEN

Vice Presidente - DEM


PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER

Segundo Secretário - PP